



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000787/2002-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.123 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora informe se houve pagamento e/ou parcelamento dos débitos em litígio neste processo e instrua o processo com petição inicial e decisões (sentenças e acórdãos) referentes aos processos judiciais em curso na Justiça Estadual de Minas Gerais (0079.08.421490-1 e 2006.38.00.012.869.6 este último originário da Justiça Federal) que demonstrem não se tratar do mesmo objeto em litígio na instância administrativa, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 1998 a 2000 , anos-calendário 1997 a 1999, respectivamente, (fls. 3/17) por duas razões:

a) glosa de deduções de incentivos por estarem em desacordo com o art. 12 da Lei 9.250/1995; e b) não oferecimento à tributação de rendimentos recebidos da Câmara de

Vereadores de Contagem sob a rubrica “Verba Indenizatória de Gabinete”, regulados pela Resolução 288/96 (fls. 50/51), na qual está disposto o seguinte.

“Art. 1º. O Vereador à Câmara Municipal de Contagem fará jus, mensalmente, por despesas decorrentes da atividade externa de apoio ao seu Gabinete, de verba indenizatória de R\$2.919,00 (dois mil novecentos e dezenove reais), correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebe a mesmo título o Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reajustável pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1º de janeiro de 1997.”

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/17) consta a fundamentação da autuação, especialmente que:

- a) a verba foi criada exclusivamente para custear despesas inerentes ao múnus público de vereador, administradas pelo seu Gabinete;
- b) sua natureza tributável está prevista no inciso X do art. 45 do RIR1999;
- c) não se trata da Ajuda de Custo mencionada no inciso I do art. 40 do RIR1999 conforme Acórdão 104-17.178/99 deste Conselho;
- d) a Câmara Municipal incidiu em erro ao não fazer a retenção e não informar nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte e nas respectivas DIRF, entretanto este fato não autoriza o contribuinte a deixar de tributá-los; e
- e) aplicam-se inciso VI do art. 97, inciso I do art. 175 e art. 176 do CTN, incisos I e II do art. 118 e incisos I e II e art. 136 todos do CTN e §4º do art. 3º da Lei 7.713/1988.

A glosa de dedução de incentivo não foi contestada pelo contribuinte.

Na impugnação, com menção de doutrina e precedentes administrativos e judiciais, o contribuinte sustenta, em síntese:

- a) que a verba em questão possui natureza indenizatória, não configura acréscimo patrimonial ou renda e que, portanto, não configura fato gerador do imposto de renda;
- b) que tem a mesma natureza da Ajuda de Custo (art. 51, I da Lei 8.112/1990) que é tratada pela legislação federal como isenta e que a lei tributária não pode alterar definições, conteúdo ou conceitos e formas do direito privado
- c) que a autoridade fiscal empregou interpretação extensiva, pois o inciso X do art. 45 do RIR1999 não trata de indenizações;
- d) que mandato parlamentar não se confunde com emprego, cargo ou função;
- e) que o Senado Federal reconhece as ajudas de custo como verbas indenizatórias, o mesmo que ocorrido em acórdãos deste Conselho, entre os quais há menção à Ajuda de Gabinete; e

f) que não detinha o Legislativo Municipal de Contagem uma visão específica dos gastos dos gabinetes, tendo que arcar com gastos de manutenção de veículos, combustível, postagem de correspondências, material gráfico, etc, então, com a Resolução 288/1996, criou a Verba Indenizatória de Gabinete para assegurar maior economicidade e transparência à Administração Pública, instituindo o ressarcimento de despesas decorrente da atividade externa de apoio ao gabinete de vereador.

A DRJ Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, em resumo, porque:

a) nem toda indenização é não tributável (ex.: lucros cessantes), tanto que há dispositivos legais concedendo isenção a verbas indenizatórias (art. 6º da lei 7.713/1988);

b) a incidência do imposto de renda independe da denominação dada pela Câmara de Vereadores, que na qualidade de fonte pagadora, não possui competência para definir os efeitos tributários sobre os valores que paga aos vereadores,;

c) o recebimento de verbas de custeio inerentes ao mandato parlamentar configura hipótese de incidência do imposto de renda (art. 43 CTN c/c art. 45 do RIR 1999, caput e incisos I a X), sendo improcedente a diferenciação que o contribuinte faz entre o conceito de mandato parlamentar e de cargo, emprego ou função, posto que o vereador ocupa um cargo (cargo eletivo), ficando afastada a tese de que houve interpretação extensiva;

d) não há lei que exclui as verbas em comento da tributação;

e) a verba em litígio não se confunde com a ajuda de custo mencionada no inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988;

f) menciona decisões deste Conselho; e

g) não foi contestada a glosa de dedução de incentivos nem juntado qualquer documentos comprobatório.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2002, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/09/2002, por meio do qual reproduz os mesmos argumentos da impugnação.

Foi negado seguimento ao recurso voluntário por falta do depósito prévio.

O contribuinte impetrou mandado de segurança para obter o seguimento do recurso voluntário independente do depósito prévio, cuja segurança foi denegada com trânsito em julgado (fls. 440/443).

Ocorreu a inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fls. 429 e 445).

A execução fiscal foi processada na 2ª Vara de Fazenda/Falência da Comarca de Contagem/MG.

Os Embargos foram rejeitados por intempestividade (fls. 466/468).

O contribuinte ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Obrigacional c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do contribuinte do CADIN.

Não há nos autos peças processuais que demonstrem o mérito da ação.

Na decisão de concedeu a tutela antecipatória, a magistrada consignou que a União alegou a existência de litispendência pois antes da propositura da ação ordinária já foram opostos embargos à execução fiscal que se encontravam no TRF da 1ª Região e ausência de interesse de agir pois fora realizado pagamento parcial do débito a configurar reconhecimento da dívida e que na refutação das alegações da União o contribuinte sustentou que na peça contestatória a União apresentou os documentos comprobatórios da efetiva realização do parcelamento.

A ação foi redistribuída da Justiça Federal para a Justiça Estadual (fls. 472), processo 0079.08.421490-1 e declarada nulidade da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 21 que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio e com base em disposições contidas nos Pareceres PGFN/CRJ nº 897/2010 e PGFN/CRJ nº 1.973/2010, a PGFN cancelou a inscrição em dívida ativa (fls. 482).

Referidos pareceres determinavam o cancelamento da inscrição em dívida ativa para realização de novo juízo de admissibilidade dos recursos cujo seguimento fora negado pela falta do depósito prévio.

Então o recurso chega a este Colegiado para apreciação.

O recurso é tempestivo.

Para concluir o juízo de admissibilidade é necessário aferir se não há concomitância entre as instâncias administrativas e judiciais e se houve pagamento ou parcelamento da dívida em litígio, pois na primeira hipótese tem-se a renúncia à instância administrativa, na segunda o reconhecimento da dívida, em ambos os casos o recurso não deve ser conhecido.

A análise das peculiaridades dos autos revela que essas duas hipóteses são verossímeis, o que requer que se converta o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora informe se houve pagamento e/ou parcelamento dos débitos em litígio neste processo e instrua o processo com petição inicial e decisões (sentenças e acórdãos) referentes aos processos judiciais em curso na Justiça Estadual de Minas Gerais (0079.08.421490-1 e 2006.38.00.012.869.6 este último originário da Justiça Federal) que demonstrem não se tratar do mesmo objeto em litígio na instância administrativa.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso